



PROCESSO	: 184.975-1/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTOR	: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.064/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. ALEGAÇÕES FINAIS APENAS SOBRE UMA IRREGULARIDADE. REGISTRO INCORRETO DE FATOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM AS ASSINATURAS DEVIDAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. LDO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS. NÍVEL CRÍTICO DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ALOCAÇÃO NA LOA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACS E ACE. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do retorno das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Por meio do **Parecer nº 3.650/2025** (Doc. n° 669502/2025), o **Ministério Públ
ico de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção** dos **achados de auditoria CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; DA01 – item 5.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2; saneamento da irregularidade LB99, itens 7.1 e 7.2 e expedição de recomendações.**

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 677994/2025).

4. Vieram os autos ao Ministério Públ
ico de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

8. O **Parecer nº 3.622/2025** (Doc. n° 668766/2025) opinou pela **manutenção** dos **achados de auditoria CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; DA01 – item 5.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1. Irregularidades mantidas

9. Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, configurando a irregularidade a seguir:

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

10. A defesa informou que teria reduzido despesas, em especial nos últimos meses do exercício 2024, teria providenciado diversos ajustes financeiros na máquina pública, participado diretamente com sua equipe financeira de decisões estratégicas para o fechamento das contas e, sobretudo, teria concluído o exercício com suficiência financeira para arcar com todos os passivos financeiros, não seria justo ter de responder por um déficit inexistente, justamente apontado nos recursos do IMPAS – Fundo Municipal de Previdência, sem nenhum lastro com a realidade e / ou com os dados apresentados pelo Fundo Municipal.

11. Segundo a defesa a apuração dos resultados do Art. 42 da LRF, passaria inicialmente pela análise dos resultados apresentados onde, se os resultados apresentados em 31/12/2024 são de Suficiência Financeira (para cobertura de todos os passivos financeiros); e não existem demonstrações de Fontes de Recursos negativas; bem como, se o resultado é de Superávit Financeiro, não haveria que se falar em descumprimento da regra crucial da LRF (Art. 42). Ainda afirmou a defesa que o DCASP Patrimonial 2024 consolidado, apresentaria no “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro”, os resultados financeiros por Fontes de Recursos, sendo que os resultados

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apresentados, com todas as Fontes, inclusive as fontes do IMPAS – Fundo Municipal de Previdência, trariam realidade diferente daquela trazida pelo TCE-MT no apontamento, pois todos os resultados seriam positivos, sem nenhuma insuficiência financeira em 31/12/2024.

12. Segundo a Secex, o “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro” do DCASP Patrimonial de 2024 apresentado pela defesa (fls. 28 da defesa) não apresenta o desdoblamento das fontes. No quadro apresentado pela defesa a fonte 800 apareceu apenas com o fechamento da fonte 800 no valor de R\$ 20.254.200,55.

13. Na parte do “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro” do DCASP Patrimonial de 2024 enviado pela Administração Municipal no Processo de Prestação de Contas de Governo (fls. 45 do Documento Digital nº 593419/2025 do Protocolo 1996053/2025 – Prestação de Contas de Governo), a Secex observou que a fonte 800 – benefícios previdenciários, consta com valor negativo tanto para o executivo quanto para o legislativo. Nesse caso, a soma desses três valores é que vai resultar no valor de R\$ 20.254.200,55 constante no quadro apresentado pelo prefeito. Ademais, a fonte constou com indisponibilidade de -R\$ 227.886,01 ao término do exercício de 2024. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade DA01.

14. O MPC explicou que a **contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira para pagamento configura ilegalidade grave**, afrontando diretamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)** e os princípios constitucionais da administração pública.

15. O gestor só pode assumir despesas nesse período se houver garantia efetiva de disponibilidade financeira para liquidá-las dentro do mandato, ou, se forem transferidas, que estejam amparadas por recursos em caixa.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





16. Em consonância com a equipe de auditoria, o **Ministério Públ
ico de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, que se abstenha de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

17. Em **sede de alegações finais**, o gestor explicou o conceito de balanço patrimonial, de superavit e de déficit financeiro, tendo apresentado novamente o “Quadro de Superavit/Déficit Financeiro” consolidado, bem como o “Quadro 6.4 – Quociente da Situação Financeira por Fonte – RPPS” elaborado pela própria Secex e constante do relatório preliminar, que apresenta superávit de R\$ 20.339.204,33.

18. Anexou aos autos cópia do balanço patrimonial apresentado pelo IMPAS, em que consta o superavit de R\$ 20.350.303,33 (Doc. nº 677994/2024, fl. 8):

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA IMPAS/FAS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PLANALTO DA SERRA	Data: 31/12/2024 00:00 ELABORADO: CARLOS RAFAEL ALVES DE FREITAS Página 4 de 4
Anexo 14 - Balanço Patrimonial EXERCÍCIO: 2024		
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Ordens Viabilida		0,00
Precatória Social		20.350.303,33
Transferências Obrigatórias de Outro Ente		0,00
Concessão		0,00
(-)		0,00
TOTAL		20.350.303,33
PLANALTO DA SERRA-MT, 31 de dezembro de 2024		
LUCIAINE ALVES MARTINS SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	CARLOS RAFAEL ALVES DE FREITAS CONTADOR CRC/PI 01269/04	

Vejamos no detalhe, que o IMPAS resumiu os seus saldos, ao final do exercício 2024, em fonte única (Fonte 800), sendo que esta fonte, conforme Balanço Patrimonial, é superavitária, como destacamos abaixo:

Data: 31/12/2024 00:00 ELABORADO: CARLOS RAFAEL ALVES DE FREITAS Página: 4 de 4
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
0,00
20.350.303,33

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. Em 30/4/2024, a disponibilidade financeira da fonte 800 era de R\$ 243.451,55 (relatório técnico preliminar fl. 277):

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a - b - c - d - e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a - b - c - d - e (Em 30/04) (h) = f - g)
751	Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 47.906,22	R\$ 0,00	R\$ 2.131,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.774,62	R\$ 118.806,02	-R\$ 73.031,40
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 4.991,51	R\$ 22,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.969,45	R\$ 366.471,06	-R\$ 361.501,61
RPPS									
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 358.516,81	R\$ 285,00	R\$ 114.780,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 243.451,55	R\$ 0,00	R\$ 243.451,55

20. Em 31/12/2024, essa era a disponibilidade financeira da fonte 800 (relatório técnico preliminar fl. 286):

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	((In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g)
750	Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 7.123,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.123,65	R\$ 0,00	R\$ 7.123,65
751	Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 5.682,18	R\$ 0,00	R\$ 5.682,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 150.710,60	R\$ 22,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.085,18	R\$ 128.603,36	R\$ 25.714,72	R\$ 102.888,64
RPPS									
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	-R\$ 84.290,91	R\$ 285,00	R\$ 143.310,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 227.886,01	R\$ 0,00	-R\$ 227.886,01

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. A irregularidade trata de contratação de despesa **nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira** para pagamento. A variação do saldo de 30/4/2024 para 31/12/2024, segundo a Secex, foi de R\$ - 471.337,56. A defesa não se manifestou sobre esses fatos especificamente. Ou seja, sobre os valores negativos dos dois últimos quadrimestres.

22. A defesa também não se manifestou sobre os dados trazidos por ela própria quando do envio das contas de governo (Doc. 593419/2025, fl. 45):

1.800.000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	21.495.064,18	19.696.995,23
1.800.1111000 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PODER EXECUTIVO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-1.115.823,06	-807.715,25
1.800.1121000 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PODER LEGISLATIVO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-125.040,57	-122.404,55
"		

23. Assim, tanto para o Poder Executivo como para o Poder Legislativo os valores são negativos na fonte 800.

24. Portanto, o **Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3.650/2025 pela permanência da irregularidade DA01 – item 5.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, que se abstenha de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

25. O gestor não se pronunciou quanto às demais irregularidades, de modo que o **MPC** também reitera o entendimento exarado no **Parecer nº 3.622/2025** (Doc. nº 668766/2025) pela **manutenção dos achados de auditoria CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Análise global

26. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 10 (dez) irregularidades, sendo consideradas mantidas tanto para a Secex como para o MPC 9 (nove) achados de auditoria: CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; DA01 – item 5.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2.

27. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

28. O Ministério Públco de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

29. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, a manifestação do **Ministério Públco de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(Lei Orgânica do TCE/MT), Art. 271, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; DA01 – item 5.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2 e saneamento da irregularidade LB99, itens 7.1 e 7.2;

c) por **recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:**

c.1) quando da elaboração da LDO municipal, estabeleça as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

c.2) adote providências no sentido do correto registro contábil da Cota-Parte ICMS e Cota-Parte IPVA, obedecendo às regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.3) assine devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais;

c.4) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, em especial quanto aos totais do ativo e passivo constantes do balanço patrimonial;

c.5) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, em especial quanto à apropriação do resultado do exercício;

c.6) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025;

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.7) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

c.8) implemente o cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) utilizando como salário-base o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos;

c.9) edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c.10) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.11) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.12) fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;

c.13) se abstenha de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento;

c.14) adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025;





c.15) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.16) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

